



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.900006/2009-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.013 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria IPI
Recorrente TEIXEIRA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

FORMULÁRIO. PER/DECOMP. AUTORIA.

Ficando comprovada a autoria da DCTF, que vinculou créditos tributários ali declarados ao formulário PER/DECOMP cuja autoria é negada, conclui-se que também restou comprovada a autoria deste último, notadamente quando todos os indícios existentes apontam para essa conclusão.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento eletrônico do saldo credor de IPI relativo ao 3º Trimestre de 2004, cumulado com declaração de compensação, transmitido em 16/11/2004, para compensar débitos de IRRF e de PIS do ano calendário de 2003 e de COFINS do ano calendário de 2003 até abril de 2004.

Por meio do despacho decisório eletrônico emitido em 07/07/2009 e recebido pelo contribuinte em 13/07/2009, o ressarcimento foi indeferido em razão de os créditos terem sido integralmente glosados em procedimento fiscal. As compensações não foram homologadas.

Regularmente notificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/08/2009, alegando, em síntese, que não transmitiu o PER/Decomp e nem as DCTF retificadoras que fizeram referência ao citado PER/Decomp. Disse que foi vítima de um escritório de advocacia inescrupuloso, que tentou lhe vender créditos de IPI de origem duvidosa e que ao desistir do negócio, esse escritório teria enviado o PER/Decomp. Juntou os recibos de transmissão das DCTF originais e retificadoras que reconhece serem de sua autoria (fls. 55/69). Alegou que os valores ora exigidos estão em duplicidade com autos de infração lavrados em relação aos tributos compensados. Requereu a utilização da prova juntada aos processos de auto de infração, pois lá teria sido anexado um laudo preliminar que seria capaz de comprovar suas alegações. Disse que o fato de os débitos terem sido pagos, seria mais um indício que comprovaria a negativa de autoria da transmissão do PER/Decomp e das DCTF retificadoras. Requereu a realização de perícia na intenção de demonstrar que o formulário eletrônico foi enviado de uma máquina que não é a comumente usada para a transmissão de suas DCTF e que o perito responda a seguinte pergunta: *“O expert pode afirmar que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é inviolável e que somente pode ser acessado mediante o fornecimento de senha e/ou dados sigilosos do contribuinte, sendo imune a ataque de um “hacker”?”* Requereu que o perito informasse, em relação aos débitos indicados no PER/Decomp, o valor total destes e se algum deles foi extinto por pagamento ou compensação. Solicitou que o perito informasse também qual seria o valor total dos créditos de IPI compensados e, com base nessa resposta, que o perito informasse se o crédito tributário aqui exigido não é objeto dos autos de infração contidos nos processos nº 15504.100082/2009-34; 15504.100094/2009-69; 15504.100080/2009-45; 15504.100081/2009-90 e 15504.100084/2009-23.

Por meio do Acórdão 35.587, de 17 de junho de 2011, a 3ª Turma da DRJ – Juiz de Fora julgou a manifestação de inconformidade improcedente. A turma de piso constatou que não foi instaurado nenhum litígio quanto ao direito de crédito. O pedido de perícia foi negado pelo fato da providência ser desnecessária, pois os questionamentos efetuados ao perito ou são irrelevantes para a solução do caso concreto, ou podem ser respondidos consultando os documentos que instruem o processo. Além disso, um perito “contabilista” não tem qualificação técnica para se pronunciar sobre o nível de segurança dos sistemas de grande porte da Receita Federal e tampouco para localizar o endereço IP da máquina que transmitiu o PER/Decomp. No mérito, a turma de julgamento concluiu que os elementos juntados aos autos comprovam que foi a recorrente ou alguém a seu serviço quem de fato transmitiu as DCTF retificadoras e o PER/Decomp. Também ficou decidido que não existe duplicidade entre os valores exigidos em decorrência da não homologação do PER/Decomp e os valores lançados nos autos de infração nos processos elencados pela defesa. A DRJ percebeu a existência de pagamentos parciais relativos aos débitos que estão sendo cobrados e determinou à autoridade administrativa que tais pagamentos sejam abatidos do débito.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 27/10/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/11/2011, no qual reafirmou não ter

transmitido as DCTF retificadoras e o PER/Decomp; que foi envolvida em uma manobra ardilosa e fraudulenta engendrada por um escritório de advocacia, na qual foi proposta a aquisição de créditos de IPI para compensação; por não concordar com a postura do escritório de advocacia a recorrente rescindiu o contrato de assessoria jurídica firmado, dando por desfeito o negócio da cessão de créditos, não pagando mais nada e nem assinando quaisquer documentos; no curso da ação fiscalizadora, foi surpreendida pela fraude perpetrada por terceiros, consistente no envio de pedidos de compensação e DCTF retificadoras; disse que não tem como precisar as datas dos eventos ocorridos porque o escritório não lhe forneceu nenhum documento; alegou que se fosse deferido o pedido de perícia seria possível rastrear o IP da máquina que fez as transmissões, o que comprovaria que foram utilizados os computadores do referido escritório de advocacia; disse que não há como concluir que foi a autora do envio dos formulários e reafirmou a necessidade da produção de prova pericial. Alegou a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para a correção dos débitos ora exigidos. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de cancelar a exigência e, se isso não for possível, que seja reduzida a multa ao menor patamar legalmente possível.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no relatório, a recorrente não trouxe nada de novo no recurso voluntário. A recorrente limitou-se mais uma vez a alegar sem nada provar.

Sendo assim, valho-me do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/98 para adotar como fundamentos deste voto a mesma fundamentação ançada no voto condutor do Acórdão 35.587, de 17/06/2011, da DRJ – Juiz de Fora, *in verbis*:

“(…)

De início, devemos mencionar que não foi instaurado qualquer litígio atinente ao direito creditório. Ao contrário, a manifestação de inconformidade tem como ponto central a negativa da autoria do formulário PER/DCOMP Nº 08698.87592.161104.1.3.01-8940.

De se mencionar que, conforme requerimento da manifestante, foram juntados a este processo o Laudo Pericial Preliminar (fls. 333/359), sendo que as conclusões ali apresentadas foram consideradas para efeito de solução do litígio.

Antes de adentrar no mérito das alegações feitas pela manifestante, vamos analisar a necessidade e viabilidade da realização da perícia solicitada pela manifestante. Para tanto vamos analisar cada quesito separadamente, tendo sempre em mente que o perito indicado pela manifestante é por ela qualificado como “Contabilista”, tendo registro no respectivo órgão de classe (CRC/MG 78.924/O).

No primeiro quesito quer a manifestante que o perito informe *”quais os números de identificação e datas de envio das DCTFs e PER/DCOMP utilizadas pelo Fisco para proceder ao lançamento fiscal”*.

Desnecessário levar tal quesito à análise de perito. A manifestante deve ter percebido que os débitos inseridos na compensação informada no PER/DCOMP em análise se referem ao ano-base 2003 (IRRF, PIS e COFINS) e nos autos de infração foram lançados tributos referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-base 2004 a 2008, como podemos observar nos extratos dos autos de infração juntados às fls. 362/373. Portanto, é obvio que para a solução do presente processo não faz a menor diferença saber quais foram as declarações que o Fisco tomou por base para as autuações, o que torna desnecessária a realização de perícia para resposta a este quesito.

No segundo e terceiro quesitos quer a manifestante que o perito informe o IP da máquina através da qual foi feito o envio de cada um dos documentos mencionados no quesito primeiro, bem como, que o perito informe se a identificação da máquina corresponde àquela comumente usada pela Requerente.

Pelas mesmas razões já mencionadas acima, quando da análise da necessidade de perícia para resposta ao quesito primeiro, fica também caracterizada a desnecessidade de ocupar o perito com a verificação de informações que em nada ajudarão na solução do presente litígio.

Há que se acrescentar ainda que a informação do IP da máquina de onde foi enviado o formulário eletrônico, seja do PER/DCOMP seja da DCTF, considerada isoladamente, não tem o condão de comprovar a autoria do referido formulário pois a informação pode ter sido enviada de um computador que pertence ao tal escritório de advocacia, ou outro computador qualquer, mas sob a ordem da manifestante, que, ao que tudo indica, foi o que aconteceu.

No quarto quesito a manifestante pretende que o perito, um “Contabilista”, informe se *“o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é inviolável e que somente pode ser acessado mediante o fornecimento de senha e/ou dados sigilosos do contribuinte, sendo imune a ataque por um “hacker””*.

Ora, pretender que a opinião de um “contabilista”, em matéria afeta à segurança de um sistema informatizado dessa magnitude, seja ouvida e considerada para efeito de decisão no âmbito deste processo me parece totalmente impossível. A manifestante deveria ter indicado um perito que tivesse qualificação técnica condizente com o nível de complexidade que a questão exige, no caso, pelo menos que o perito fosse um especialista comprovado em segurança de sistemas de informação de grande porte.

O fato de o contabilista utilizar os programas da Receita Federal para transmitir informações relativas aos contribuintes que assiste não o habilita a emitir, com a devida fundamentação técnica, parecer sobre o tema proposto.

Além do que, devo dizer que tal informação não é relevante para solução da questão posta já que o que deve ser comprovado, e isto é encargo de quem alega, é que as declarações não são de fato de sua autoria, questão esta que não tem ligação com a segurança do banco de dados da Receita Federal e sim com a seriedade e segurança com que a empresa trata o seu documentário fiscal e contábil, tema que será tratado na análise de mérito.

A resposta ao quesito de número cinco fará parte da análise de mérito já que uma das alegações da manifestante é justamente a existência de pagamentos relativos aos débitos inseridos na PER/DCOMP analisada.

No sexto quesito a manifestante quer que seja informado o valor total dos créditos de IPI compensados através da PER/DCOMP.

A resposta a este quesito é bastante simples e direta: 0 (zero). Se todo o crédito foi indeferido, naturalmente nenhum crédito foi utilizado na compensação.

Por outro lado, se a manifestante queria saber qual o valor total de créditos estavam sendo solicitados no PER/DCOMP, na tentativa de se efetuar a compensação declarada, a resposta também é bastante simples: R\$ 330.003,99. Esta informação está estampada no despacho decisório eletrônico juntado às fls. 20 pela própria manifestante.

Por fim, como último quesito, pretende a manifestante que o perito informe se o “*crédito tributário aqui exigido já não foi exigido nos Autos de Infração n.ºs 15504.100082/2009-34; 15504.100094/2009-69; 15504.100080/2009-45; 15504.100081/2009-90 e 15504.100084/2009-23*”.

Essa questão já foi tratada na análise do quesito primeiro, acima, e a resposta é negativa, pelos motivos já expostos.

Assim devo concluir que é totalmente desnecessária a realização da perícia solicitada, e resolvo por indeferir tal solicitação.

No mérito, nos é trazida de início pela manifestação de inconformidade a questão relativa à autoria do formulário PER/DCOMP objeto do presente processo. Esta questão já foi objeto de avaliação pela fiscalização, como menciona a própria manifestante, que concluiu, pelos elementos trazidos pela então fiscalizada, que o referido formulário fora enviado pela manifestante.

As alegações trazidas na manifestação de inconformidade são exatamente as mesmas que foram oferecidas para a fiscalização: simplesmente vem a manifestante alegar que foi vítima de um advogado inescrupuloso e que existiriam indícios que apontariam tal advogado como autor do envio do mencionado formulário e de diversas DCTF's retificadoras.

Após leitura e releitura de todo o processo não encontrei um único indício que possa conduzir à conclusão que o autor do envio dos formulários não seja a própria manifestante ou alguém a seu serviço, como ficará demonstrado a seguir.

O fundamento da manifestante para imputar a autoria do formulário PER/DCOMP a uma terceira pessoa seria uma suposta tentativa de venda de crédito de IPI, levada a efeito pelo escritório de advocacia “*BADY E CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS*”, que foi frustrada devido à negativa da manifestante em concordar com a realização do negócio.

Um fato curioso é que a manifestante sequer sabe precisar a época em que tal reunião ocorreu, limitando-se a dizer que em “*certa oportunidade, na qualidade de representantes legais das empresas qualificadas no preâmbulo desta carta, fomos*

convidados pelo escritório de advocacia “Bady E Curi Advogados Associados”, pela pessoa do seu diretor presidente Bady Elias Curi Neto, para comparecer em vosso escritório para uma reunião”. Seria até compreensível que os representantes da manifestante não pudessem precisar a data exata de tal reunião, mas não saber sequer precisar a época em que evento tão marcante ocorreu já soa totalmente improvável.

Continuando na leitura da representação juntada pela manifestante às fls. 31/38 pudemos localizar no tempo a época em que esta suposta reunião teria ocorrido. Levantamos dúvida quanto à existência de tal reunião pelo fato de não existir uma única comprovação que de fato tenha ocorrido, mas vamos continuar nossa análise supondo que realmente tenha existido e verificar, ao fim, se as alegações da manifestante têm alguma coerência cronológica.

Vejamos então a cronologia dos fatos narrados pela manifestante na tal representação:

- primeiro encontro ocorrido em “*certa oportunidade*” (fl. 32, primeiro parágrafo);
- segundo, e derradeiro, encontro ocorrido alguns dias após o primeiro (fls. 32, último parágrafo);
- a fiscalização foi iniciada alguns dias depois deste segundo encontro, como afirma a manifestante (fl. 33, último parágrafo).

Sendo assim, para se determinar a época da suposta ocorrência de tais encontros, bastaria verificarmos a data do início da fiscalização e retroargir no tempo por alguns dias. Como se pode constatar no documento juntados à fl. 360/361, o início da fiscalização se deu em 09/02/2009, o que nos leva a concluir que as supostas reuniões teriam ocorrido entre o final do ano de 2008 e início de 2009, já que a própria manifestante informa o transcurso de apenas alguns dias entre um evento e outro.

Ora, mesmo se considerássemos como verdadeira a alegação de que tais pessoas tivessem transmitido algum documento fiscal em nome da manifestante, seria impossível que a transmissão do formulário PER/DCOMP nº 08698.87592.161104.1.3.01-8940 tivesse sido feita por essas pessoas, já que tal transmissão foi realizada em 16/11/2004, ou seja, cerca de quatro anos antes da ocorrência da suposta reunião inicial.

Portanto, pelo que foi até aqui exposto, entendo estar completamente demonstrado que o formulário PER/DCOMP de nº 08698.87592.161104.1.3.01-8940 não foi enviado por pessoas ligadas ao escritório de advocacia citado, o que, por si só, já afasta a alegação de negativa de autoria. Está demonstrado que são totalmente inconsistentes os argumentos da manifestante no sentido de se furtar da sua responsabilidade pela autoria do envio de tal documento.

Apesar da conclusão a que chegamos, fizemos algumas análises que, a despeito da discrepância de datas acima demonstrada, também seriam capazes de nos conduzir ao mesmo resultado, como vai a seguir demonstrado.

O primeiro ponto relevante é o fato que para transmissão da DCTF retificadora (declaração que vincula o envio do PER/DCOMP em análise), que a manifestante alegava não ser de sua autoria, era necessário que fosse informado o número do recibo da DCTF anterior, que no presente caso era a DCTF original. Tal informação somente pode ser obtida com a pessoa que transmitiu a DCTF original, no caso a própria

manifestante, e não há notícia nos autos de que tenha ocorrido nenhum furto no estabelecimento da manifestante em data próxima à do envio dessa declaração retificadora, para que se possa supor tenha havido o envio por um terceiro.

O segundo ponto, também de igual relevância, é o fato de as informações inseridas nas DCTF's retificadoras estarem em total convergência com os valores declarados pela manifestante nas DCTF's originais. E mais, tais valores também levam em consideração os valores recolhidos pela manifestante no período abrangido, como se vê na tabela abaixo que vem nos trazer informações relativas à COFINS:

Período de Apuração	Valor Darf Filial BH	Fl. do processo	Valor Darf Filial Congonhas	Fl. do processo	Valor DCTF Original	Valor DCTF Retificada
fev/03	729,04	91	2.671,05	98	14.417,62	11.017,53
mar/03	969,59	90	2.442,34	98	25.071,88	21.659,95
abr/03	569,31	90	2.566,93	97	21.437,33	18.301,09
mai/03	437,22	89	2.549,30	97	22.908,69	19.922,17
jun/03	362,77	89	3.520,06	96	19.876,27	15.993,44
jul/03	439,43	88	3.408,04	96	24.515,98	20.668,51
ago/03	460,58	88	3.669,33	95 e 94	22.639,74	18.509,83
set/03	1.858,78	87	3.672,08	93	25.585,27	20.054,41
out/03	866,61	87			23.360,16	22.493,55
nov/03	452,41	86			30.509,19	30.056,78
dez/03	515,37	86			26.353,91	25.838,54

À época dos fatos, ano de 2003, a empresa tinha duas filiais, como se percebe acima. Assim, a matriz declarava o valor total (coluna "Valor DCTF Original") e efetuava o pagamento relativo à filiais somente (colunas "Valor Darf Filial BH" e "Valor Darf Filial Congonhas"), ficando o restante em aberto. Percebe-se com facilidade que o valor inserido na DCTF retificadora é o da DCTF original diminuído dos pagamentos parciais existentes.

O que se quer demonstrar com a tabela acima é que o valor do imposto/contribuição inserido nas DCTF's retificadoras eram exatamente aqueles que estavam em aberto, informação que somente a manifestante detinha, mais ninguém.

E surge então uma última questão a ser respondida: quem se beneficiou da transmissão das referidas DCTF's retificadoras (e também da PER/DCOMP)?

A resposta é bastante óbvia: a própria manifestante, pois, com a utilização deste expediente condenável, estes débitos se encontram em aberto até hoje.

Devemos mencionar que o que foi constatado nos débitos de COFINS também ocorreu nos débitos do PIS.

Estes dois últimos pontos levantados nos levam à conclusão que as DCTF's retificadoras foram realmente transmitidas pela manifestante, ou por alguém a seu serviço.

E como o formulário PER/DCOMP em análise foi mencionado nas DCTF's retificadoras, não há qualquer dúvida de que também são de autoria da manifestante.

O único ponto em que devo dar razão á manifestante se refere á existência de pagamentos que parecem não ter sido aproveitados pelo Fisco para amortizar os débitos. Esta situação deve ser verificada pela unidade de origem, pois está diretamente ligada com a cobrança dos débitos inseridos na Declaração de Compensação que não foi homologada.

De tudo que foi exposto, voto no sentido de se considerar totalmente improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 01/18, mantendo-se não homologada a compensação declarada no formulário PER/DCOMP nº 08698.87592.161104.1.3.01-8940, devendo a unidade de origem se atentar para a existência de pagamentos parciais relativos aos débitos que estão sendo cobrados.

Antonio Carlos Lombello Braga – Relator

AFRF Matrícula :63019”

Relativamente à taxa Selic, a matéria é objeto do enunciado nº 4 da Súmula de Jurisprudência do CARF, *in verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

No que tange à redução da multa, o caso concreto não versa sobre auto de infração, mas sim sobre não homologação de compensação, que por ser objeto de declaração está sujeita à multa de mora definida no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim